



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.918050/2012-61
ACÓRDÃO	3002-003.783 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA. ENDEREÇO DA INCORPORADORA. CIÊNCIA VÁLIDA.

Não há que se falar em nulidade na intimação quando a ciência por via postal se dá no estabelecimento da incorporadora tendo como destinatária a incorporada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.782, de 28 de

agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.918049/2012-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Cofins Não-Cumulativa - Exportação do 3º Trimestre do ano-calendário 2009.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Inconformada com os fundamentos e conclusões do r. Acórdão n. 03-83.903, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, alegando, em preliminar, a nulidade da citação fiscal, sob o argumento de que a intimação teria sido recebida em estabelecimento pertencente a pessoa jurídica diversa. No mérito, reiterou os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, defendendo a aplicação do princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como os princípios da razoabilidade e da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Preliminar de nulidade

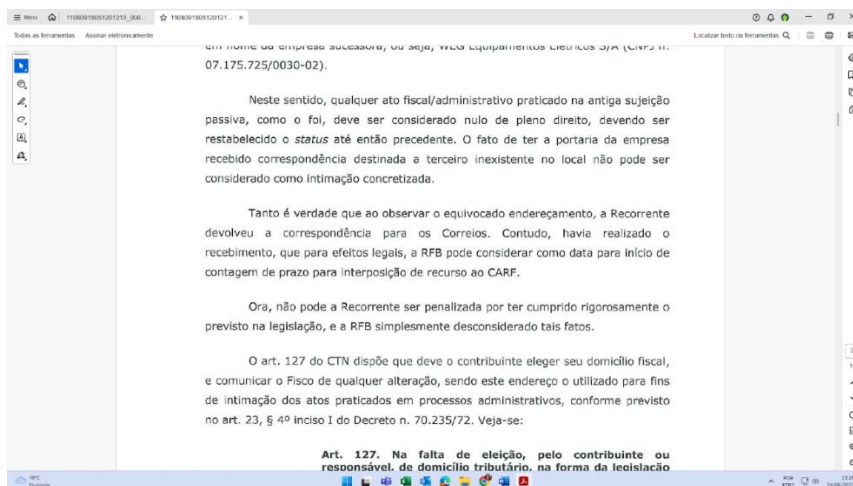
Sustenta a recorrente que a intimação acerca do resultado de julgamento em sede de 1ª instância é eivada de nulidade, tendo em vista que fora recepcionada em seu endereço, mas tinha como destinatária outra sociedade empresária, por sua vez, incorporada por ela.

Em consulta ao cartão CNPJ da empresa incorporada, constata-se que a alteração cadastral é datada de 2009. E em 2013, foi proferido o despacho decisório em face da incorporadora, de forma completamente alinhada à legislação, conforme print acostado no relatório.

No que diz respeito à alegação de nulidade, esta não merece prosperar. Isso porque, não se está diante de tentativa infrutífera de intimação postal (que seria

antecedente de uma citação postal, por exemplo), mas sim de uma efetiva intimação de resultado de julgamento no endereço correto, mas em que constava, todavia, o nome da sociedade extinta por incorporação pela real destinatária da correspondência.

É o que a própria recorrente aduz:



É dizer, a recorrente alega ter recebido a correspondência e, no dia seguinte, ter devolvido aos correios por erro na destinação. Ora, é de se pressupor, tendo em vista a extinção total da destinatária da correspondência (a incorporada TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A) pela real destinatária, a incorporadora WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, que diante da incorporação todos os assuntos e intimações inerentes a essa primeira fossem interessar à última.

Não se trata, portanto, de recebimento de correspondência alheia à recorrente, mas sim de assunto relativo à sociedade por ela incorporada, tendo como remetente a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Assim, em uma questão de razoabilidade e bom senso mínimos, a intimação jamais deveria ter sido devolvida aos correios, tendo em vista que os assuntos até então pertinentes à incorporada, por via de consequência, passam a ser igualmente relevantes à incorporadora.

Não pode a recorrente alegar o preceito dos artigos 127 e 132 do CTN, alterando sua interpretação, somente para se beneficiar das implicações da nulidade da citação operada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Aduz a recorrente que o normativo que instituiu a obrigação somente ingressou no ordenamento jurídico em 2010, posterior ao seu pedido de restituição e que, portanto, seria inexigível haja vista a irretroatividade das leis.

De outro lado, defende a DRJ que “ao apresentar os arquivos magnéticos nos moldes do ADE 15/2001 sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de 2010, a interessada não apresentou o item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS”.

Acontece que esse item 4.10 foi acrescentado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 25/10. Todavia, consta da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que a autoridade da RFB de que trata o *caput* de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital, nos seguintes termos:

*Art. 65. **A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios** do referido direito, **inclusive arquivos magnéticos**, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009).

De acordo com a legislação acima transcrita, vigente desde o ano de 2008 e, portanto, anterior à protocolização do PER/DCOMP, é inequívoca a exigência da apresentação do arquivo digital como condição para o reconhecimento do crédito pleiteado. Não merece prosperar, portanto, a alegação da Recorrente de que, por não estar obrigada à entrega e diante do suposto custo elevado do serviço, teria se eximido de cumprir tal obrigação.

Conforme se extrai do § 3º do art. 65, no que se refere especificamente aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação relativas aos créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade fiscal poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital previsto no § 1º, o qual deve ser transmitido nos termos do § 2º, ou seja, por meio do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o pedido de ressarcimento será indeferido caso o sujeito passivo não atenda ao disposto nos §§ 1º e 3º.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Recorrente, aplica-se ao procedimento administrativo fiscal a legislação vigente à época de sua realização, ainda que esta tenha instituído novos critérios de apuração ou procedimentos de fiscalização, desde que tais mudanças impliquem apenas a ampliação dos poderes de investigação da Administração Tributária, e não a criação ou majoração de tributo. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade administrativa e do poder-dever conferido ao Fisco de verificar a exatidão dos créditos apurados pelo sujeito passivo.

Em outras palavras, é plenamente legítimo que a autoridade fiscal apure, revise ou recalcule a base de cálculo declarada, a fim de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, podendo inclusive, nos termos do ADE nº 25/2010, exigir a escrituração digital adequada como condição para o reconhecimento do crédito.

Dessa forma, não se configura aplicação retroativa da norma tributária, tampouco se verifica qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o contribuinte deve, invariavelmente, observar e cumprir a legislação vigente e aplicável ao procedimento administrativo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3002-003.783 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.918050/2012-61

DOCUMENTO VALIDADO